



PROCESSO Nº:	932-02.00/19-5
MATÉRIA:	CONTAS DE GOVERNO - 2019
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL
INTERESSADOS:	GILMAR DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) SERGIO MOACIR COLUSSI (VICE-PREFEITO MUNICIPAL)
PRIMEIRA CÂMARA	SESSÃO VIRTUAL: 30-03-2021

Contas de Governo. Item 8.1.4 - Não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da Lei da Transparência; **Item 8.2.2.1** - Ajustes na Despesa com Pessoal; **Item 8.2.5.2**. Valores Restituíveis (alínea "a");
Parecer Favorável.
Recomendação.
Advertência.

Trata-se do Processo de Contas de Governo dos Senhores Gilmar da Silva (Prefeito Municipal) e Sergio Moacir Colussi (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Ametista do Sul**, no exercício de **2019**.

O **Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG**, em seu Relatório de Contas de Governo – exercício 2019 (peça 3091496), concluiu pela existência de irregularidades passíveis de serem esclarecidas pelos Gestores.

O Gestor Gilmar da Silva (Prefeito Municipal), devidamente **intimado** (peça 3141942), prestou **esclarecimentos** (peça 3212390) e juntou documentação tida como comprobatória.

Noticiou o **Serviço de Instrução Municipal – SIM II**, em sua Análise aos Esclarecimentos prestados pelo Gestor (peça 3230717), os seguintes fatos:

- a não identificação de irregularidade de responsabilidade do senhor Sergio Moacir Colussi (Vice-Prefeito Municipal), razão pela qual não fora intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.

C:\tmp\23431616073698305053



- Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame².

- que examinou os esclarecimentos prestados pelo Administrador Sr. Gilmar da Silva (Prefeito Municipal), assim como os documentos juntados aos autos, relativos aos itens a seguir:

Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de transparência constantes na Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme peças 3087132 e 3087133, no que se refere: aos relatórios da transparência da gestão fiscal (relatório circunstanciado); e aos demonstrativos contábeis (BF, BP, DVP e DFC)¹ (peça 3091496, pp. 16 a 18).

Item 8.2.2.1 - Ajustes na Despesa com Pessoal. Desconsideração da dedução de R\$ 748.890,37 da Despesa com Pessoal, por estar em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2018, Anexo I, Modelo 2 (item 5.2.2.2, peça 2510563) (peça 3091496, p. 22).

Item 8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Alínea “a” - Valores Restituíveis. Controle das Disponibilidades por código de recurso. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Re-

¹ Inconformidade objeto de aponte no exercício de 2018, processo nº 1771-0200/18-2, com Decisão nº IC-0663/2020 no sentido de recomendar ao atual gestor a adoção de providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos.



curso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011)² (peça 3091496, pp. 26 e 27).

Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante **Parecer MPC nº 1458/2021** (peça 3317498), manifesta-se pelo **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Senhores Gilmar da Silva (Prefeito Municipal) e Sergio Moacir Colussi (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e pela **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Registra o SAG, através do **item 8.1.4**, que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências da Lei da Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000, conforme peças 3087132 e 3087133, no que se refere: aos relatórios da transparência da gestão fiscal (relatório circunstanciado) e aos demonstrativos contábeis (BF, BP, DVP e DFC)³ (peça 3091496, pp. 16 a 18).

Esclarecimentos apresentados pelo Gestor à peça 3212390, pp. 01 e 02, sem acostar documentação.

Assinala o **Gestor** que os relatórios circunstanciados, relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 estão publicados no site do Município, assim como os demonstrativos contábeis dos exercícios de 2018 e 2019.

² Inconformidade objeto de aponte no exercício de 2018, processo nº 1771-0200/18-2, com Decisão nº IC-0663/2020 no sentido de recomendar ao atual gestor a adoção de providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos.

³ Inconformidade objeto de aponte no exercício de 2018, processo nº 1771-0200/18-2, com Decisão nº IC-0663/2020 no sentido de recomendar ao atual gestor a adoção de providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos.



Em consulta ao Portal da Transparência municipal⁴, verificou o **SIM II** que o Relatório Circunstanciado relativo ao exercício de 2019 está disponível, com data de última atualização de 30-11-2020. Ou seja, conclui a Instrução Técnica que quando da consulta pela área técnica desta Corte (26-08-2019, peça 3087133, p. 01) o mesmo não estava publicado no sítio eletrônico do Município.

Quanto aos demonstrativos contábeis, conforme consulta realizada⁵ pela Área Técnica, as irregularidades identificadas persistem.

Logo, pelo exposto, **opina o SIM II pela manutenção do aponte.**

Em apertada síntese, manifesta-se o Douto **Parquet** que a LC Federal nº 101/2000, cujas disposições obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tem a transparência como um de seus pilares e institui, em seus artigos 48 e 48-A, importantes instrumentos que buscam assegurar à população interessada os meios para exercer de forma eficiente o controle social sobre a gestão fiscal pública.

Entretanto, observa que a análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal demonstra que o Poder Executivo Municipal não está cumprindo, em sua totalidade, as disposições contidas no art. 48 da LRF, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos, **o que enseja a formulação de advertência à Origem para que promova o seu pleno atendimento.**

Em anuência aos entendimentos da Área Técnica e do MPC, **voto pela manutenção da irregularidade** apurada e ainda pela **advertência à Origem** para que adote medidas visando atender a totalidade das exigências da Lei de Transparência, evitando a reincidência do aponte.

⁴ Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-092/con_relatorios_opcionais_link4.faces. Acesso em: 29-12-2020.

⁵ Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-092/con_contaspublicas.faces. Acesso em: 29-12-2020.



Já, através do aponte **8.2.2.1**, relata o SAG Ajustes na Despesa com Pessoal. Desconsideração da dedução de R\$ 748.890,37 da Despesa com Pessoal, por estar em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2018, Anexo I, Modelo 2 (item 5.2.2.2, peça 2510563) (peça 3091496, p. 22).

Esclarecimentos à peça 3212390, pp. 02 e 03, com documentação anexa às peças 3212435, 3212436, 3212443, 3212465 e 3212467.

Faz referência o **Gestor** à explicação da Contadora, segundo a qual a inconformidade decorreu de equívoco no momento do registro das justificativas das deduções no campo 5.2.1.1 do RVE, em que constou a totalidade das deduções lançadas no item 5.2.2.2, correspondente às férias indenizadas integrais.

Explica que parte do valor é relativo à revisão geral anual concedida aos servidores municipais e que outra parte corresponde a férias indenizadas em rescisões, consideradas indenizatórias e, portanto, dedutíveis conforme LRF.

Registra o **SIM II** que o Gestor reconhece parcialmente a inconformidade e, na sequência, destaca que o pagamento de férias indenizadas é considerado despesa de pessoal, tendo em vista a ocorrência dos fatos geradores do direito, ou seja, o decurso do tempo legal para usufruir o descanso remunerado.

Afirma que, com a impossibilidade de usufruir férias, decorrente da extinção do contrato de trabalho, ocorre o pagamento de indenização pelo direito não concretizado pelo servidor, portanto caracterizando a despesa de pessoal.

Por outro lado, afirma que o termo férias indenizadas não decorre de reembolso financeiro de valor despendido pelos servidores em razão de serviço, como diárias, uso de veículo particular, ou alimentação fora da residência, por exemplo, portanto não correspondendo à despesa de caráter indenizatório, *stricto sensu*.

C:\tmp\23431616073698305053



Portanto, **opina o SIM II pela manutenção do aponte.**

Logo, em conformidade com o posicionamento do Órgão Instrutivo, **voto pela manutenção da falha e determino à Origem** que observe a classificação da despesa com férias, no sentido de corrigir e evitar a reincidência do aponte.

O **item 8.2.5.2** trata acerca do Equilíbrio Financeiro - Alínea "a" - Valores Restituíveis (Controle das Disponibilidades por código de recurso).

Não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extra orçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011)⁶ (peça 3091496, pp. 26 e 27).

Esclarecimentos apresentados à peça 3212390, pp. 03 e 04, sem acostar documentação.

Informa o **Gestor** que foram criados os códigos de recursos vinculados de 8001 a 8040, embora ainda não tenha sido transferido o valor financeiro dos débitos remanescentes para as contas. Salienta, contudo, não ter ocorrido prejuízo ao acompanhamento da suficiência financeira para a cobertura dos valores restituíveis.

De pronto, registra o **SIM II** o reconhecimento da inconformidade pelo **Gestor**, sem ter o mesmo apresentado documentação comprobatória demonstrando seu saneamento tempestivo. Logo, **opina a Instrução Técnica pela manutenção do aponte.**

⁶ Inconformidade objeto de aponte no exercício de 2018, processo nº 1771-0200/18-2, com Decisão nº IC-0663/2020 no sentido de recomendar ao atual gestor a adoção de providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos.



Da análise que procedo, **verifico** que, embora o Gestor anuncie os ajustes para exercício posterior ao ora analisado, resta incontestado que as exigências das normas contábeis gerais e aquelas aplicadas ao setor público não foram adequadas e integralmente cumpridas no exercício de 2018.

Com efeito, no exame materializado pela equipe do SAG, o objetivo também é promover o aperfeiçoamento do mecanismo orçamentário e contábil aplicado ao setor público.

Nesse sentido, **voto pela manutenção da irregularidade** apurada e ainda pela recomendação à Origem para que adote medidas visando atender a totalidade das exigências da Lei Federal nº 4.320/1964, do disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011), bem como deve evitar reincidir no aponte.

Para os apontes ora retratados, conclui o Nobre *Parquet* que o contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a normas de finanças públicas, não compromete gravemente as contas de governo.

Alinhado com o entendimento manifestado pela Exma. Agente Ministerial, em seu Digníssimo Parecer, confirmo que o contexto descrito nos autos não se reveste de gravidade suficiente a comprometer às contas de governo do exercício em exame, razão pela qual **voto pelo Parecer Favorável** às Contas de Gilmar da Silva (Prefeito Municipal) e Sergio Moacir Colussi (Vice-Prefeito), Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Ametista do Sul, no exercício de **2019**.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Gilmar da Silva (Prefeito Municipal) e Sergio Moacir Colussi (Vice-Prefeito), Administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de Ametista do Sul, no



exercício de **2019**, em conformidade com o art. 75, I da Resolução nº 1028/2015 alterada pela Resolução nº 1128/2020, combinado com a redação do art. 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal;

b) pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas no Relatório;

c) pela **advertência** à Origem para que adote medidas visando atender a totalidade das exigências da Lei de Transparência, assunto abordado no **item 8.1.4**; e

d) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.